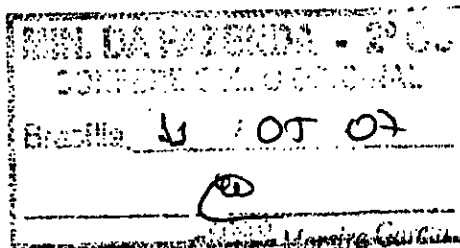




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001408/2002-33

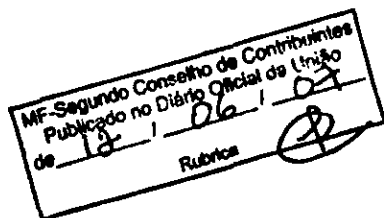
Recurso nº : 133.393

Acórdão nº : 201-79.850

Recorrente : KARSTEN S/A

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

Maria Cristina Moreira Gurgul
Chefe da Secretaria da Primeira Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

Os insumos empregados nos produtos exportados, para serem admitidos no cálculo do benefício, devem ser adquiridos no mercado interno, por força da lei de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARSTEN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

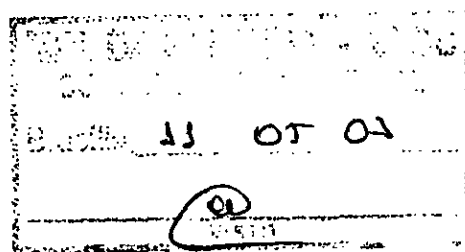
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurgul Barreto
Gileno Gurgul Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001408/2002-33
Recurso nº : 133.393
Acórdão nº : 201-79.850

Recorrente : KARSTEN S/A

Márcia Cristina Moreira Garcia
Chefe da Secretaria da Primeira Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI (fl. 01), formalizado em 13/05/2002, com o intuito de ressarcir os valores da contribuição para o PIS e da Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao período de janeiro a março de 2002, resultando em um montante de R\$ 859.025,98. A contribuinte é optante, no trimestre em questão, pelo regime alternativo do benefício, instituído pela MP nº 2.002-1, de 2001, convertida na Lei nº 10.276/2001.

Relatório contido no Despacho Decisório (fls. 390/393) concluiu que o requerente não teria direito ao ressarcimento integral do valor pleiteado pela indevida inclusão, no custo dos insumos, das compras no mercado externo. Segundo o Despacho, o valor pelo qual a contribuinte teria direito seria de R\$ 774.936,98, após refeitos os cálculos com o expurgo das importações, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ao ser intimada da Decisão, à fl. 399, e com ela inconformada, a contribuinte manifestou sua inconformidade, às fls. 401/403, no devido prazo, questionando, com relação aos insumos importados, que, pelo fato de a Lei nº 10.276, de 2001, não fazer restrição às aquisições que integram o custo do produto exportado, a glosa de tais produtos deveria ser revertida, baseando-se, também, por analogia, em decisões deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto às aquisições de Pessoa Física e Cooperativas.

O Acórdão nº 5.088, de 19 de dezembro de 2005, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 422/425) entendeu, por unanimidade de votos, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 01/01/2002 - 31/03/2002

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO

Os insumos empregados nos produtos exportados, para serem admitidos no cálculo do benefício, devem ser adquiridos no mercado interno, por força da lei de regência.

Solicitação Indeferida".

Sustentou o acórdão, em síntese, que o pleito da contribuinte não apresentava amparo legal, sendo improcedentes as razões defendidas contra a glosa do valor dos insumos importados no cálculo do crédito de IPI.

Cientificada em 08/02/2006, apresentou a contribuinte recurso voluntário (fls. 428/430) em 10/03/2006, onde, sobre as aquisições de insumos importados, defende, através de decisões deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o benefício do crédito presumido foi instituído com o intuito de desonerar a carga tributária das exportações. Por tal motivo, quando a lei fala em aquisições, não se limita a deferir o direito restrito às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à incidência da Cofins e do PIS, mas sim às aquisições que integram o custo do produto exportado.

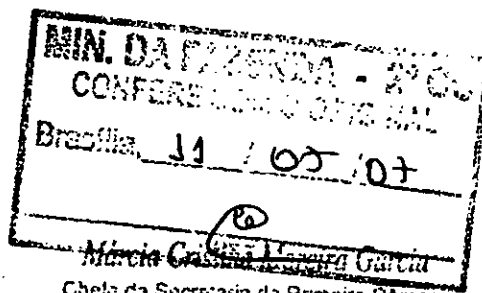
Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001408/2002-33
Recurso nº : 133.393
Acórdão nº : 201-79.850



2ª CC-MF
Fl. _____

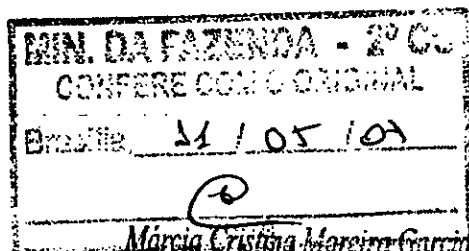
Requer a reforma da decisão da DRJ e pede o deferimento do pedido de ressarcimento pleiteado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001408/2002-33
Recurso nº : 133.393
Acórdão nº : 201-79.850



2º CC-MF
Fl. _____

Chefe da Secretaria da Primeira Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo, reúne os requisitos de admissibilidade, e por isso dele tomo conhecimento.

Verifico que a opção pela nova sistemática de apuração do crédito presumido de IPI teve como termo inicial de sua eficácia o 4º trimestre do ano-calendário de 2001, sendo, portanto, aplicável ao caso em tela. A legislação pertinente assim dispõe sobre o assunto:

"Lei nº 10.276/01

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

(...)". (grifos nossos)

Está expresso na legislação que rege a matéria, que a base de cálculo do crédito presumido de IPI incluirá apenas os insumos adquiridos no mercado interno, sendo vedada, *contrariu sensu*, a inclusão daqueles adquiridos no mercado externo.

Inassiste razão, portanto, à contribuinte, quanto à pretensão de incluir as aquisições no mercado externo na base de cálculo do crédito presumido de IPI, contrariando o que dispõe a Lei nº 10.276/2001.

Esse entendimento, por si só, já é suficiente para negar provimento às pretensões da recorrente, mas considero ainda válido transcorrer sobre as decisões do Conselho de Contribuintes que a própria recorrente trouxe em recurso voluntário. Por tais decisões, pretende a mesma, por raciocínio analógico, comparar o seu caso ao daquelas empresas que incluíram as aquisições de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, e que obtiveram decisões favoráveis no Conselho de Contribuintes, conforme evidenciado nas ementas.

Primeiramente, é princípio de direito tributário que é defeso interpretá-lo analogicamente. Principalmente quando trata-se de benesse fiscal.

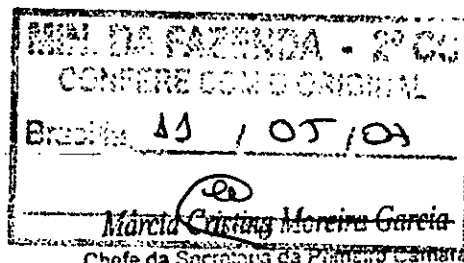
Aquelas decisões, pela simples análise das ementas apresentadas, dizem respeito à apuração do crédito presumido de IPI segundo a sistemática da Lei nº 9.363/96, e não pela opção da Lei nº 10.276/2001. Esta última dispõe, em seu § 1º do art. 1º, que a base de cálculo do

for

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



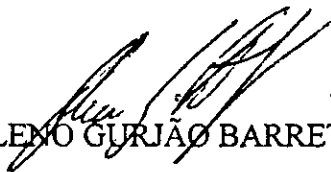
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001408/2002-33
Recurso nº : 133.393
Acórdão nº : 201-79.850

crédito presumido será o somatório de determinados custos, sobre os quais incidiram a contribuição para o PIS e a Cofins. No caso da Lei nº 10.276/2001, portanto, há também vedação expressa quanto à inclusão das aquisições de pessoa física e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, de forma que as decisões apresentadas no recurso voluntário não têm aplicabilidade para a situação da contribuinte, já que esta é optante pela sistemática da Lei nº 10.276/2001.

Sendo assim, voto por negar provimento às pretensões da recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


GILENO GURJÃO BARRETO